

VOTO

Trata-se, originalmente, de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em decorrência da Decisão 1.112/2000-TCU-Plenário, relativa a denúncias acerca de irregularidades na utilização de recursos federais repassados ao Distrito Federal, no exercício de 1999, por força do Convênio MTE/SEFOR/Codefat 5/1999 e seu Termo Aditivo 2/2000, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor.

2. Fruto dessa decisão, a presente TCE analisa o Contrato CFP 12/2000, firmado entre a antiga Secretaria do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Distrito Federal e a Associação Educacional São Lázaro – Assesal, que previa *“a contratação dos serviços de entidades executoras para qualificar/requalificar 8.000 (oito) mil alunos inseridos na clientela A [trabalhadores desempregados], prioritárias do Planfor, para execução do Plano de Educação Profissional do Distrito Federal/2000”* (fls. 160/165).

3. Mediante o Acórdão 957/2010, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 2.122/2010 e mantido pelos Acórdãos 346/2011, 2.988/2012, 5.446/2012 e 7.501/2012, todos da 1ª Câmara deste Tribunal, a recorrente foi condenada em débito, solidariamente com a entidade Assesal, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, razão do presente apelo revisional.

4. Em sede de admissibilidade, ratifico o conhecimento anterior do recurso de revisão (fl. 177), por preencher os requisitos previstos nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

5. No mérito, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 178), nego-lhe provimento com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992. Faço apenas algumas considerações pontuais, vez que o exame efetuado pela Secretaria de Recursos é suficientemente apto para afastar o apelo.

6. De fato, a recorrente não apresentou qualquer elemento que afaste a sua responsabilidade quanto ao débito lhe imputado. Ao contrário, diferentemente dos outros apelos apresentados nos autos, neste recurso a responsável defende a suposta falsificação de folhas de frequência dos cursos questionados, o que só vem a reforçar o motivo original de sua condenação, qual seja, a inexecução dos serviços contratados à entidade Assesal.

7. Ademais, a recorrente não apresenta prova do que alega e não afasta os elementos indicativos de sua falta de zelo na fiscalização e acompanhamento do contrato mencionado, fato agravado pela desconsideração de alerta de 1997 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Decisão 7.488/1997), anterior ao ajuste em exame.

8. Ora, como essa decisão indicava que a Secretaria responsável pela celebração do contrato referido não tinha condições de ajustes da espécie, era de se esperar que o Contrato CFP/2000 não fosse celebrado ou o fosse em condições de ser fiscalizado a contento. Afinal, como a própria recorrente admite, não era razoavelmente possível assumir esse encargo de forma satisfatória.

9. Veja-se que a entidade contratada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 37/2004 e 17/2005, ambos do plenário do TCU), não apresentou listas de frequência aptas a comprovar a realização integral dos cursos para as quais foi escolhida, o que acarretou sua condenação em débito solidário com a recorrente, a quem competia, repita-se, a tarefa de atestar a realização dos serviços.

10. Conforme esclarece detalhadamente a unidade técnica nos subitens 6.11 a 6.25 de sua instrução reproduzida no relatório precedente, a recorrente aceitou “comprovações” de frequência baseadas fundamentalmente em lançamentos genéricos efetuados pela própria contratada no Sistema de Gestão de Ações de Emprego (Sigae). No entanto, o que efetivamente demonstraria a execução dos treinamentos ajustados eram as listas de frequência assinadas pelos próprios treinandos.

11. Esclareço, ainda, que a entidade Assesal já foi condenada em débito, solidariamente com a recorrente, e que a responsabilidade passiva objetiva o favorecimento do credor, não o devedor, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2.552/2009-Plenário; 1.826/2006; 2.707/2006 e 3.244/2007, todos da 1ª Câmara; e 1.489/2005-2ª Câmara).



Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator